



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



PARECER JURÍDICO Nº 122/2021- AJCPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 02.10.00.036/2021- SINFRA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2021 - CPL

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666/1993

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DRENAGEM SUPERFICIAL (MEIO FIO E SARJETA) NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ - MA, CONFORME AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO PROJETO BÁSICO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA EM ANEXO.

A Comissão Permanente de Licitação de Imperatriz/MA, por intermédio de sua Assessoria Jurídica, no exercício de seu mister institucional, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, inciso IX da Lei Municipal nº 795/1995, Instrução Normativa nº 01/2017-CPL, faz análise de pertinência jurídica forma dos autos, emitindo o competente Parecer Jurídico, e o faz nos seguintes termos:

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de Processo Administrativo nº 02.10.00.036/2021- SINFRA pelo qual se pretende contratar o objeto acima descrito.

Posteriormente, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica com **III (três)** volumes contendo 1004 (hum mil e quatro) laudas,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



todas devidamente paginadas, para ser submetido à análise jurídica e emissão do competente parecer jurídico.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 37, onde traça o delineamento da Administração Pública elegeu a licitação como meio básico a ser observado pela União, Estado e Municípios e Administração Indireta, para regulares contratações a serem realizadas por seus órgãos, referentes a obras, serviços, compras ou alienações. Por sua vez a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, regulam a norma constitucional supracitada.

Destaque-se, inicialmente, que o procedimento observou ao princípio da legalidade, pois tramitou à luz da legislação vigente, em especial da Lei nº 8.666/1993.

Corrobora, também, com princípio da impessoalidade, pois todos os licitantes receberam tratamento e oportunidades de se manifestarem de forma igualitária nos termos da legislação vigente, não havendo qualquer tipo de benefício em prol de qualquer dos licitantes, salvo aqueles expressamente previstos na Lei.

Respeitando, ainda, o princípio da moralidade, pois houve zelo e presteza na condução processual, de modo que não houve a prática de qualquer ato que atentasse contra a moralidade administrativa.

De igual modo, adequação quanto ao princípio da eficiência posto que o processo administrativo licitatório foi iniciado e finalizado dentro de prazo razoável, de modo a não prejudicar as atividades regularidades do órgão interessado.

Em obediência ao princípio da publicidade foram realizadas as devidas publicações do instrumento convocatório, disponibilizando o edital nos meios oficiais.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Por conseguinte, realizados os atos legais, necessários e pertinentes ao bom andamento do feito em sessão.

Ante o exposto, observa-se a consonância do procedimento licitatório com os termos do instrumento convocatório bem como ao atendimento aos requisitos legais e formais, razão pela qual opinamos pelo prosseguimento do procedimento no estado que se encontra.

Devendo ser adotadas as medidas necessárias, bem como remessa dos autos para Secretaria de origem onde também procederão com as providências que acharem necessárias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Imperatriz/MA, 05 de Agosto de 2021.


FERNANDA PEREIRA DA SILVA
OAB/MA nº 8.120